



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ ASJUR

PROCESSO: N. 205/2014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

Cuida-se de solicitação de Parecer acerca da decisão proferida nos autos em comentário pela Comissão Especial de Licitação — CEL na Tomada de Preços para "contratação de Pessoa Jurídica de Engenharia e Arquitetura para elaboração dos estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia, bem assim serviços de topografia e sondagem no terreno onde será construída a edificação em comento" (fl. 03), referente à Subseção Judiciária de Parnaíba.

É, no que interessa, o relatório.

Como de conhecimento notório, a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja a ele adstrito.

Por outro lado, há determinadas situações que comportam, dentro do estabelecido em lei, sempre, uma certa liberdade de atuação, limitada por outro princípio de igual magnitude, qual seja, o da razoabilidade.

Ainda, aliados a tais princípios, outra máxima que se sobressai, oportuna para o caso em comentário, é: o contrato é lei entre as partes. Inclusive, encontramos atreladas as duas premissas acima pontuadas na disposição contida no artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, nº. 8.666/93, *verbis*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, encontramos em tais delimitações suporte para embasar as duas decisões assumidas pela Comissão Especial de Licitação – CEL que muito bem, e acertadamente, posicionou-se às fls. 776/781.

Proc. 205/2014

Proczos/23/4

Assim, de acordo com o item 5.2 do Edital, em consonância com a Instrução Normativa n. 02, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, exigiu-se que, para as empresas que não estivessem regularmente cadastradas perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, deveriam apresentar-se em até 3 (três) dias antes do certame, situação não comprovada pela empresa recorrente CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA.

A controvérsia envolvendo aludida empresa gira, assim, em torno da concretização quanto à suposta inscrição de referida empresa no SICAF, e que foi efetivamente desconstituída ante a documentação colhida a fl. 775.

A propósito, como uma cadeia de normas entrelaçadas, tudo a orientar a conduta da Administração Pública quando das contratações por meio de Licitações, temos a imposição contida na Instrução Normativa n. 02, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG a qual estabelece de forma peremptória:

Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF. § 1º Para a habilitação regulamentada nesta Instrução Normativa, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Deste modo, havendo a empresa VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA comprovado sua regularidade no momento do recebimento das propostas, permissão esta estampada no Edital em epigrafe, assim como não tendo a outra, CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, atendido ao comando do mesmo Edital, tem-se intocável a conclusão a que chegara a CEL, pelo que se sugere o acatamento da decisão proferida a fls. 776/781, na qual se autorizou a continuidade no certame quanto à primeira, mantendo-se a exclusão da segunda pelas razões muito bem lançadas, ora reforçadas pelas linhas acima pontuadas.

É o parecer.

À consideração superior.

Teresina, 13 de junho de 2014.

Malcon Robert Lima Gomes

Supervisor, em exercício, da ASJUR